



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA constante nas fls. 1.066/ 1.275.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações de julgamento de habilitação;

Considerando a manifestação imediata da intenção de recorrer (fl. 986);

Considerando a abertura de prazo para interposição de recurso, conforme publicações nas folhas 1.022/1.026;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS



001388

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA em face da decisão que a inabilitou no certame do RDC nº 10/2023 pelos motivos justificados em ata lavrada no dia 18/07/2023.

Em seu recurso a Recorrente afirma que apresentou a documentação de habilitação de acordo com a exigências do edital. E ao inabilitá-la a Comissão agiu de forma precipitada, de maneira que deveria efetuar diligência para complementar a instrução processual, mencionando ainda os entendimentos dos órgãos de controle quanto a possibilidade de correção por erros, falhas ou omissões.

Aduz que o contrato de prestação de serviços sem reconhecimento de firma do profissional Genésio Virgílio é totalmente legal, pois a lei apenas exige a assinatura das partes, o que prontamente foi atendido. Fundamenta, inclusive, pela Lei nº 13.726/2018.

No que diz respeito o atestado de capacidade técnica emitido pela EMANUEL TRANSPORTES a Recorrente afirma que em caso do contratante não possuir profissional habilitado no Confea/Crea em seu quadro técnico e o documento for assinado por pessoa leiga, deve existir o laudo técnico emitido por profissional habilitado. Em vista disso, fez juntar laudo assinado pelo profissional engenheiro civil Brendow Bortolini, anexando demonstrativo do quantitativo para atendimento do item 12.6.3.1 do edital.

Além do mais traz o questionamento levantado pela CONSTRUSUL quanto o instituto "empate ficto" com a Recorrente, alegando que esta não usufrui dos benefícios. E por sua vez reforça o entendimento da procuradoria geral municipal quanto a não manifestação em momento oportuno.

Por fim requer o acolhimento do recurso, a revogação da decisão que a inabilitou no certame e a reanálise dos atestados apresentados.

4. DAS CONTRARRAZÕES



001389

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Em suas contrarrazões a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, arrematante do certame, manifesta, em síntese, que a realização de diligências se destina exclusivamente a esclarecer pontos que já constavam originalmente no documento, sendo impossível corrigir a irregularidade constatada, concordando plenamente com a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente. Faz constar diversos julgados quanto a vedação de inclusão de documentos novos em sede de diligência.

No tocante o contrato de prestação de serviço firmado entre a Recorrente e o responsável técnico, o qual não possui firma reconhecida e assinatura de duas testemunhas, a Recorrida fundamenta que a Lei nº 13.726/2018 não retira a necessidade de um documento como contrato possuir validade jurídica.

A respeito dos atestados de capacidade que não atenderam o edital, a Recorrida destaca que os argumentos apresentados pela Recorrente são confusos e confirmam a intenção de tumultuar o processo com falácias, frisando que em nenhum momento o laudo foi apresentado no certame, de modo que agora tenta a todo custo apresentar documentos novos apenas para confundir a Comissão, afrontando a isonomia já discorrida nos autos.

Com relação a convocação à condição de microempresa e pequeno porte a Recorrida apenas manifestou a falta de necessidade de maiores argumentos, visto o esclarecido em ata lavrada no dia 18/07/2023.

Ao final, requer o indeferimento do recurso administrativo, permanecendo o CONSÓRCIO SEC-NOVA inabilitado no certame.

5. DO MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).



001399

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A Constituição Federal protege o interesse público, observando os Princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam o da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Isonomia.

É importante registrar que na sessão pública de julgamento de habilitação, em específico o dia 18/07/2023, não houve manifestação imediata da intenção de recorrer por parte da Recorrente. Entretanto houve a referida manifestação em ata lavrada no dia 31/07/2023.

Prima salientar que a alegação da Recorrente em que a Comissão deveria realizar diligência na documentação técnica apresentada, esclarecemos que o fato não carecia de dúvida ou obscuridade, mas sim a falta de documentos e informações que o edital exigia, pois não apresentou cópia do contrato que deu suporte a contratação bem como ART de execução, ocorrendo, portanto, o erro substancial, e apresentou atestados sem que fosse firmado por profissional habilitado no correspondente conselho, deixando de cumprir o item 12.6.2.1 do edital.

Em que pese a alegação de não realização de diligência, após análise do recurso interposto a Comissão cuidou de realizar o instituto em questão, de modo que no dia 04/12/2023 enviou e-mail à Recorrente concedendo o prazo de 01 (um) dia para que fosse esclarecido e comprovado a qualificação técnica dos emitentes dos atestados de capacidade técnico apresentado (EMANUEL TRANSPORTES e SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO).

Dito isso, a diligenciada comunicou, em suma, a juntada do laudo técnico e as medições dos atestados diligenciados, respectivamente, ficando entendido pela Comissão o não cumprimento e comprovação da exigência do item 12.6.2.1.

Posto isto, resta demonstrado que mesmo que fosse o caso em aceitar os novos documentos apresentados em sede de recurso, o que legalmente não é permitido, pois o § 3º, artigo, 43, lei 8.666/93 veda tal possibilidade, pois há violação ao princípio da legalidade,



001391

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

impessoalidade e isonomia, ainda assim não foi atendida a exigência no que tange o atestado ser emitido por profissional habilitado no correspondente conselho.

A propósito desse tema, cabe destacar que as razões recursais foram encaminhadas à área técnica de engenharia, tendo como manifestação as seguintes conclusões:

” Motivo da inabilitação fl. 874:

Não atendimento dos itens:

12.6.2.1 - Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional e além disso a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos envolvidos.

12.6.3.1 - Serviços de urbanização e pavimentação urbana compatíveis com a planilha orçamentária vias públicas, avenidas de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos executados em áreas urbanas, nas seguintes parcelas e quantitativos:

12.6.3.1 I - Pavimentação com blocos de concreto - 6380,00 m²

12.6.3.1 III – Projeto De Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros) - 11.930,00 m²

No ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando como contratante a empresa EMANUEL TRANSPORTES e contratada RENOVA CONSTRUÇÕES, fls 686 e 687, não consta assinatura de profissional habilitado atestando a execução dos serviços e nem contrato firmado entre as partes, apenas a ART N.º 0820230229023 foi apresentada, registrada em 14/07/2023, após a realização dos serviços, de correção da ART N. 0820230020296 fl 688, não atendendo o ITEM 12.6.2.1.

Já o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, fl 844, não consta assinatura de profissional habilitado atestando a execução dos serviços, nem



001392

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

contrato e nem ART que comprova a execução dos serviços, não atendendo o ITEM 12.6.2.1.

No que diz respeito ao ITEM 12.6.3.1 I, cujo o quantitativo exigido é 6.380,00 m² não foi atendido devido a não aceitação dos ATESTADOS acima listados.

Em relação ao ITEM 12.6.3.1 III, cujo o quantitativo exigido é 11.930,00 m² não foi atendido e foram adotados CATs com serviços de complexidade tecnologia e operacional inferior ao objeto licitado.

No dia 01/11/2023, foi protocolizado recurso administrativo referente a inabilitação do proponente, processo n.º 32980/2023, no qual o mesmo apresentou outro ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do mesmo contratante EMANUEL TRANSPORTES e contratada RENOVA CONSTRUÇÕES, para os mesmos serviços, no mesmo local, realizados no mesmo período porem com quantitativos diferentes, fls 1091 e 1092, outra ART N.º 0820230232922, de substituição a ART N.º 0820230229023, registrada em 17/07/2023 de execução do Contrato, fl 1095, atestado por um profissional habilitado em 10/01/2023, por intermédio de laudo fl 1093, e ART N.º 0820230229048 registrada em 14/07/2023, após a elaboração do laudo, de correção a ART N.º 0820230227882, não considerado devido as divergências de quantitativos, correções e substituições de ART'S além de se tratar de um documento novo

Já em relação ao ATESTADO em nome da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentado na fl 844, foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços sem assinatura do contratante, fl 1245, ART fl 1250, não sendo apresentado laudo de profissional habilitado atestando os serviços executados continuando não atendendo o ITEM 12.6.2.1.

Sobre as tabelas apresentadas nas fl 1077 e 1275, na qual o proponente afirma que atendeu todo o quantitativo exigido em edital, conforme exigido no ITEM 12.6.3.1 I, não procede devido a não aceitação dos ATESTADO que não atenderam o ITEM 12.6.2.1.

No que diz respeito ao ITEM 12.6.3.1 III após o recurso entendemos que foi atendido os quantitativos exigidos em edital, conforme especificado em tabela abaixo.



001393

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

RESUMO

ITEM	SERVIÇOS SOLICITADOS	QUANTIDADE SOLICITADA	QUANTIDADE APURADA
12.6.3.1 I	Pavimentação com blocos de concreto	6.380,00 m ²	5.825,06 m ²
12.6.3.1 II	Base ou sub-base de brita graduada com ou sem mistura	960,00 m ³	ATENDIDO
12.6.3.1 III	Projeto de Urbanismo (Muros, Calçadas, Pavimentações, Canteiros, Acessos, Outros)	11.930,00 m ²	13.752,90 m ² (corrigido após recurso)

DETALHADO

ITEM	CAT OU ATESTADO	QUANTIDADE APRESENTADA	QUANTIDADE APURADA	JUSTIFICATIVA
12.6.3.1 I	CAT 836/2023, fl 682	1.062,00 m ²	1.062,00 m ²	
	CAT 834/2023, fl 663	260,00 m ²	260,00 m ²	
	ATESTADO, fl 689	380,24 m ²	380,00 m ²	
	CAT 615/2023, fl 720	339,32 m ²	1.669,32 m ²	
	ATESTADO, fls 686 e 687	5.455,00 m ²	0,00	Novo documento apresentado em recurso quantidades divergentes
	ATESTADO, fl 725	141,58 m ²	141,58 m ²	
	ATESTADO, fl 732	202,88 m ²	202,88 m ²	
	ATESTADO, fl 736	1.488,83 m ²	1.488,83 m ²	
	ATESTADO, fl 746	101,45 m ²	101,45 m ²	
	CAT 630/2023, fl 762	224,30 m ²	0,00	Serviço inferior
	ATESTADO, fl 819	179,82 m ²	0,00	Serviço inferior



001394

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

	ATESTADO, fl 840	500,00 m ²	500,00 m ²	
	ATESTADO, fl 842	19,00 m ²	19,00 m ²	
	ATESTADO, fl 844	4.329,66 m ²	0,00	Sem ateste de profissional habilitado
	CONTRATO 184/2022	3.883,58 m ²	0,00	Novo documento apresentado
12.6.3.1 I	TOTAL		5.825,06 m²	
12.6.3.1 III	CAT 835/2023, fl 654	10.295,10 m ²	10.295,10 m ²	Foi considerado área de regularização
	CAT 836/2023, fl 682	1.260,00 m ²	1.062,00 m ²	Foi considerado área de regularização
	CAT 833/2023, fl 674	2.395,80 m ²	2.395,80 m ²	Foi considerado área de regularização
	ATESTADO, fls 686 e 687	8.754,82 m ²	0,00	Novo documento apresentado em recurso quantidades divergentes
	CAT 971/2022, fl 837	24.500,00 m ²	0,00	Adequação de projeto, serviço inferior
12.6.3.1 III	TOTAL		13.752,90 m²	

Diante do exposto fica mantida a decisão que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.”

Desta feita, no tocante a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA ficou entendido o não atendimento integral aos requisitos de habilitação, inclusive porque foi apresentado novo documento com quantitativos divergentes do originalmente apresentados.

Contudo, após revisão constatou que mesmo desconsiderando os atestados irregulares a Recorrente atendeu ao item 12.6.3.1 III quanto aos quantitativos exigidos em edital, porém continua não atendendo os itens 12.6.2.1 e 12.6.3.1 I do edital.



001395

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

No que diz respeito ao contrato de prestação de serviços com o profissional Genésio Virgílio a Comissão de Licitação entende que não foi fator de inabilitação, sendo um fato apenas constatado pela Recorrida. Sobre tal aspecto esclarecemos que a comprovação de vínculo com o mencionado profissional se deu pela certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA (fl.821).

Sendo assim, resta demonstrado que a CPL agiu alinhada aos entendimentos jurisprudenciais e editais, uma vez que cumpriu com os ditames legais previstos no ordenamento jurídico.


6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital e a análise da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou inabilitada a empresa CONSÓRCIO SEC-NOVA no certame, visto que mesmo atendendo o item 12.6.3.1 III, deixou de atender os itens 12.6.2.1 e 12.6.3.1 I do edital. Portanto, considera-se o deferimento parcial do recurso administrativo interposto.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023.


Presidente Kennedy, 06 de dezembro de 2023.


Página 9 de 10 



001396

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Dinalva Silva C. da Costa
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



001397

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ORLA-PK constante nas fls. 1.027/1.063.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

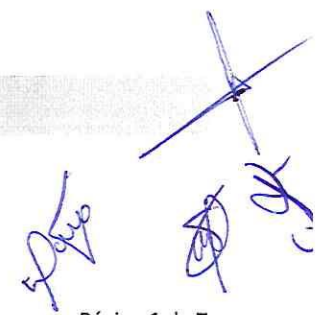
Considerando o teor das publicações de julgamento de habilitação;

Considerando a manifestação imediata da intenção de recorrer (fls. 985/986);

Considerando a abertura de prazo para interposição de recurso, conforme publicações nas folhas 1.022/1.026;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS


Página 1 de 7



001398

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO ORLA-PK em face da decisão que declarou habilitada a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no certame do RDC nº 10/2023.

A Recorrente aponta o descumprimento do item 12.7.2 e subitem 12.7.3.1, III do edital pela empresa arrematante, pois esta registra a ART nº 0820230136273 de execução de projeto de urbanização no dia 17/05/2023 e registra a CAT da mencionada ART no dia 14/07/2023, evidenciando o descumprimento desses itens na data da realização da licitação (03/05/2023), não restando dúvidas a violação à alínea "a" do item 6.1 do edital.

Além disso, coleciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, destacando que a Administração Pública não pode desacatar as regras impostas por ela mesma.

Aduz ainda que o fato da arrematante apresentar o atestado de capacidade técnica referente a execução de projetos de urbanismo após a data de ocorrência da licitação ela declarou inverdade que afronta a exigência de cumprimento aos requisitos de habilitação, razão pela qual entende que a CPL deve inabilitar a empresa CONSTRUSUL.

Por fim, requer a desclassificação da arrematante por: apresentar declaração que não coaduna com a verdade; a inabilitação porque na data de abertura da licitação ela não atendia a qualificação técnica quanto o item de projeto urbanístico; solicita diligência quanto o protocolo de requerimento de entrada dos projetos na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, bem como comprove a prestação dos serviços como a apresentação de nota fiscal.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, arrematante do certame, manifesta que a Recorrente apresenta questionamentos infundados quanto o



001399

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

registro de um dos seus documentos técnicos após abertura da proposta de preços e baseando-se em suas fantasias, culminando no tumulto ao certame.

Ademais, frisa que a Comissão de Licitação realizou diligências e requereu da Recorrida a apresentação de documentos que complementaram a veracidade da sua qualificação, de modo que foi emitido parecer técnico concluindo pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Ao final cita as previsões editalícias e legais quanto ao tema suscitado, solicitando o desconhecimento do recurso administrativo devido a preclusão do direito de recorrer da Recorrente e, caso o conhecimento irregular seja dado seu o indeferimento, visto entender já ter demonstrado o cumprimento dos requisitos mínimo exigidos.

5. DO MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias.

A Constituição Federal protege o interesse público, observando os Princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam o da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Isonomia.

Dito isso, as razões recursais foram encaminhadas à área técnica de engenharia, sendo manifestado o seguinte:

“Considerando a diligência realizada a partir dos questionamentos registrados na ata do julgamento de habilitação conforme fls 985 a 988 e documentos apresentados pela empresa, CONSTRUSUL



001400

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

CONSTRUTORA LTDA fls 1002 a 1006 a equipe técnica do município entendeu que os questionamentos foram atendidos conforme parecer fl 1018.

Vale ressaltar, que esse entendimento é técnico, foi levado em consideração a apresentação do contrato de prestação de serviços, ART, projeto, memória de cálculo e laudo técnico atestando a execução do projeto, devidamente assinado por um profissional habilitado com ART, acervado junto ao CREA / ES, conforme exigência do Edital.

Agora, julgar se a empresa apresentou declaração com inverdades, descumpriu a qualificação técnica por apresentar comprovação de execução do item de relevância após a data de publicação do edital (03/05/2023), se o projeto foi protocolado junto ao município para aprovação, se foi emitido nota fiscal de serviços, conforme pedido, fl 1039, entendemos não ser de nossa competência técnica.

Diante do exposto esta área técnica mantém a decisão do dia 16/10/2023, fl 1018, que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Desse modo, no tocante a análise quanto a documentação técnica apresentada pela CONSTRUSUL, ficou entendido o atendimento integral às exigências do edital.

De mais a mais no que diz respeito a data de registro do atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante. Vejamos o que dispõe o item 12.6.2 do edital:

Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no subitem c.1, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.



001401

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Pode-se observar, em simples leitura, que na cláusula em questão não exige que o mencionado atestado seja registrado, bem como que seja até a data de abertura das propostas de preços, motivo pelo qual a Comissão juntamente com a área técnica analisou e julgou os documentos condizentes a essa exigência obedecendo o Princípio do Julgamento Objetivo.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.627/2013 firmou entendimento que atestado de capacidade técnica **tem natureza declaratória de uma condição preexistente e não constitutiva**, dizendo que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita. Senão vejamos:

“[...] O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, **o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento.** Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de **diligência ao emissor**, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a ‘flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.’”

“[...] Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, **não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em**



1402
G

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu." (Acórdão 2.627/2013 – Plenário)

Sendo assim, resta demonstrado que a CPL agiu alinhada ao entendimento jurisprudencial supracitado, pois além de considerar válido o atestado de capacidade técnica com condição preexistente e emitido com data posterior à abertura do certame, realizou as diligências necessárias em momento oportuno, conforme acostado aos autos nas folhas 986 e 1.002/1.016. Portanto, considerando a realização de diligências, nos termos do item 23.3.1 do edital, entendemos que não há razão para novas diligências.


6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital e análise da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023.

Presidente Kennedy, 06 de dezembro de 2023.


Página 6 de 7



001402

1403

Q

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação (CPL)


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela De Fátima Moreira
Secretária


Dinalva Silva C. da Costa
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro